

O PARADOXO DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO SETOR BANCÁRIO E SUA INCAPACIDADE DE PROMOVER UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL

THE PARADOX OF TECHNOLOGICAL EVOLUTION IN THE BANKING SECTOR AND ITS INABILITY TO PROMOTE A HEALTHY WORKING ENVIRONMENT

Valmir dos Santos
Mayara Almeida Millan

Submetido em: 19/06/2024
Aprovado em: 04/07/2024

RESUMO: Trazer um tema que descortinasse a lógica de funcionamento de um dos setores da economia mais lucrativos do mundo, a saber, a indústria bancária no Brasil e, ao mesmo tempo, pôr em discussão a estranha relação estabelecida entre esse modelo de organização extremamente bem sucedido, em face de um universo de funcionários alijados da fruição dos seus mais elementares direitos insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988 (CF / 1988) como dignidade, personalidade, direito a um Meio Ambiente de Trabalho Saudável e Seguro ou, de acordo com nova conceituação da Organização Internacional do Trabalho (OIT): direito ao Trabalho Decente. O tema ganha *status* de interesse público, na medida em que os direitos trabalhistas de caráter absolutamente indisponíveis ou, no dizer do ministro Maurício Godinho, aqueles que atingiram “patamar civilizatório mínimo”, entenda-se inegociáveis, passam a ser vilipendiados pelo empregador, sob a mesquinhez justificativa do alcance, em níveis cada vez maiores, da lucratividade, subvertendo para tanto, os limites constitucionais do seu próprio poder diretivo, em prejuízo do empregado. Um segundo argumento que confere a este artigo caráter de interesse público reside no fato de que os custos vultosos com a Previdência Social em função dos afastamentos dos trabalhadores no setor bancário, por motivo de doenças adquiridas ou desenvolvidas nesse insalubre ambiente laboral, serão fatalmente arcados pelo Poder Público e pela própria sociedade.

Palavras-chave: Precarização do Trabalho; Setor Bancário; LER/ DORT; Trabalho Imaterial; Assédio Moral Organizacional.

ABSTRACT: *To bring up a topic that would unveil the functioning logic of one of the most profitable sectors of the global economy, namely the banking industry in Brazil, while at the same time, bringing into discussion the peculiar relationship established between this highly successful organizational model, in light of a workforce deprived of their most basic rights inscribed in our Federal Constitution of 1988 (CF/1988), such as dignity, personality, the right to a Healthy and Safe Work Environment, or, according to the new concept of the International Labor Organization (ILO), the right to Decent Work. The topic gains the status of public interest as labor rights of an absolutely non-negotiable nature, or, as Minister Maurício Godinho puts it, those that have reached a "minimum level of civilization," in other words, non-negotiable rights, are increasingly violated by the employer under the petty justification of achieving higher levels of profitability, thereby subverting the constitutional limits of their own management power*

to the detriment of the employee. A second argument that gives this article a character of public interest lies in the fact that the significant costs related to Social Security due to the absences of workers in the banking sector, caused by diseases acquired or developed in this unhealthy work environment, will inevitably be borne by the Public Authority and society itself.

Keywords: *Precariousness of Work; Banking Sector; RSI/Cumulative Trauma Disorders; Immaterial Labor; Organizational Psychological Harassment.*

1 INTRODUÇÃO

A indústria bancária nas últimas décadas vem passando por um agressivo processo de reestruturação em sua forma de produzir e prestar serviço, disponibilizando um universo de possibilidades de interação aos seus clientes, que vão desde a criação de canais digitais, até o uso disseminado de várias outras plataformas on-line viabilizadoras de transações bancárias. A Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), em informe recente, estimou um aumento de 289% em termos de orçamento voltado à tecnologia bancária.¹

Como consequência direta desses aportes e, segundo estimativa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) divulgada em maio de 2023, o lucro dos cinco maiores bancos (BRADESCO, BANCO DO BRASIL, ITAÚ/UNIBANCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SANTANDER) do país em relação ao exercício de 2022, soma R\$ 106,7 bilhões, com alta média de 2,5% em doze meses.²

Em contrapartida, de acordo com dados fornecidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mais de vinte mil bancários (20.669), foram afastados por motivo de doença do trabalho em 2020, em todo o país, representando um crescimento de 26,2% em relação a 2015, quando a cifra alcançada foi de 16.375 trabalhadores. Os dados também revelaram que a estimativa considerou apenas os afastamentos acidentários, os transtornos mentais e comportamentais (stress, depressão e síndrome do pânico), cujo percentual chegou a marca de 55% em 2021, quando em 2012 este volume era de 30% do total.³

Dito isto, o escopo do presente artigo repousa na necessidade de se discutir a aparente omissão da indústria bancária no que tange à falta de investimentos voltados à melhoria do seu Meio Ambiente de Trabalho e, em que medida tal postura tem contribuído para a manutenção de um espaço laboral flagrantemente hostil, insalubre, aflitivo, onde a cobrança por metas superdimensionadas, associada a um clima organizacional em que impera toda a forma de assédio moral, têm conduzido os seus trabalhadores rumo ao adoecimento físico e psíquico.

Por via reflexa, a relevância do tema assume contorno de interesse público, na medida em que o seu conteúdo descortina maior fragilidade no controle das finanças públicas por parte do Estado, em face das despesas incorridas junto ao INSS, decorrentes desses afastamentos. O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, através de dados fornecidos pelo INSS, referentes ao ano de 2021, estima em 1,6 bilhões de reais (acumulados 21,6 bi), os gastos com auxílio-doença (B91) e 5,6 bilhões de reais (acumulados 37,5 bi) com aposentadoria por invalidez (B92). A

¹ Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2023 - Volume 2.pdf

² DIEESE - desempenho dos bancos - Em 2022, lucro dos cinco maiores bancos do país soma R\$ 106,7 bilhões - maio/2023. Acesso em: 26 ago. 2023.

³ Com metas abusivas, adoecimento entre os bancários vira epidemia, denuncia sindicato - CUT - Central Única dos Trabalhadores.

própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), em termos globais e por meio do portal supracitado, estima que anualmente a economia dos países perca cerca de 4% de seu Produto Interno Bruto (PIB) em razão de acidentes e doenças do trabalho.⁴

Nesse diapasão, o artigo visa sensibilizar o Estado, em termos de atuação efetiva no que tange à Inspeção das Normas Regulamentadoras (NR) do trabalho, a indústria bancária, quanto ao fiel cumprimento dessas e, especialmente, a proteção ao agente hipossuficiente dessa relação, ou seja, o bancário, sobretudo, ao que se refere ao mais elementar dos direitos do trabalhador: o direito a um Meio Ambiente de Trabalho Saudável.

Por fim, vale dizer que a sequência lógica deste artigo, obedecerá a seguinte concatenação de assuntos: uma seção inicial de justificativa do tema, agora com um enfoque mais jurídico; uma breve explanação sobre a Reestruturação do Setor Bancário, a Organização Internacional do Trabalho e o conceito de Trabalho Decente.

2 REFLEXÕES E APONTAMENTOS GERAIS

As doenças e os agravos relacionados ao trabalho representam danos à incolumidade física e psíquica do indivíduo, muito em consequência das condições adversas em que o mesmo se desenvolve. A letalidade dessas ocorrências gera enormes custos sociais, seja no âmbito do sofrimento individual, da perda da produtividade, seja no que diz respeito ao congestionamento dos acessos aos serviços de saúde e previdência social, como já devidamente referenciado.

A categoria dos bancários constitui apenas 1% dos empregos formais no Brasil, no entanto, de acordo com dados colhidos junto ao DIEESE, esse nicho responde por 24% dos afastamentos acidentários por doenças mentais e comportamentais junto ao INSS.⁵

A identificação de setores mais vulneráveis quanto aos riscos inerentes ao trabalho, como o setor bancário, objeto deste artigo, em tese, contribuiria para a formulação de políticas públicas voltadas para a sua mitigação.

Ocorre que essa mensuração, na prática, tem sido por demais, subestimada, uma vez que o reconhecimento da relação entre doença e trabalho não conta, via de regra, com a aderência do empregador em termos de notificação aos sistemas de vigilância (vide estimativa alarmante do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, na aba: subnotificação para acidentes do trabalho)⁶, além de configurar flagrante ofensa aos termos da legislação trabalhista e previdenciária.⁷

Sendo assim, ainda que a métrica escolhida por este artigo se utilize eventualmente de indicadores por aproximação, a mera ilação ou discurso enviesado não fará parte de seu conteúdo.

2.2 Meio ambiente do trabalho e o princípio da alteridade

O Meio Ambiente do Trabalho decente, adequado e seguro constitui-se em direito fundamental do trabalhador, com fulcro nos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VII e, 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

⁴ Smartlab - Retrato de Localidade - Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (smartlabbr.org)

⁵ Mais de 40 mil bancários se afastaram por doenças e acidentes de trabalho em 10 anos | Sindicato dos Bancários (spbancarios.com.br).

⁶ Smartlab - Retrato de Localidade - Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (smartlabbr.org).

⁷ Artigo 336 do Decreto-Lei 3048/99: "Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente... ,sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do artigo 286".

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) preceitua logo em seu artigo primeiro, um rol de princípios fundamentais, quais sejam, a solidariedade, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Pode-se afirmar desde já, que a posição topográfica desses fundamentos constitucionais vem alçá-los ao patamar de direitos e garantias fundamentais, logo, são normas de aplicação cogente e imediata.

Partindo desse raciocínio, é incontestado o dever das empresas, em respeito ao princípio do valor social do trabalho e da livre iniciativa, envidar todos os esforços voltados à proteção de um meio ambiente do trabalho saudável e seguro, sob pena, por constituir direito difuso, de o seu desrespeito afligir toda a sociedade, uma vez que haverá reflexos na Previdência Social sob a forma de custos vultosos.

De igual modo resta claro, após leitura atenta do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, por assumir o empregador os riscos da atividade econômica, são especialmente responsáveis (além do Estado e dos obreiros, no que tange à Inspeção do fiel cumprimento das Normas e o zelo pelo espaço laboral, respectivamente) pela manutenção de um Meio Ambiente do Trabalho sadio, devendo investir na prevenção dos danos e na proteção dos seus trabalhadores (princípio da Alteridade, no Direito do Trabalho).⁸

2.1 Meio ambiente do trabalho e sua evolução conceitual

Como bem esclarece Fiorillo (2003), o Meio Ambiente do Trabalho é saudável na medida em que existe um equilíbrio entre salubridade e ausência de agentes que coloquem em risco a incolumidade físico-psíquica do trabalhador.

Nesse diapasão, o artigo 7º da CF/88 assevera que são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que venham buscar a melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); seguro contra acidente do trabalho (inciso XXVIII).

Se respeitarmos a classificação definida por Medina (2022), verificamos que absolutamente todos os direitos albergados no art. 7º precisam ser compreendidos como desdobramentos da ideia de desenvolvimento humano do trabalhador e de que seu labor está vinculado ao todo desenvolvido pela empresa em que está inserido. Este mesmo autor acrescenta ainda que para a Constituição, o trabalhador além de transformar o mundo com o seu esforço, o seu trabalho o realiza sob o aspecto da Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 22/06/1981, alargou o espectro do significado de Meio Ambiente, definindo o Meio Ambiente do Trabalho como sua extensão. O teor de seus artigos também tratam de proposições acerca de segurança, higiene e Meio Ambiente do Trabalho, porém, e aqui vale uma ressalva, o conceito trazido por esta Convenção sobre “local de trabalho”, restringe-o aos lugares em que os trabalhadores deveriam permanecer ou onde teriam que comparecer e, que estivessem sob o controle, direto ou indireto do empregador.⁹

Oportuno salientar também, que, a mesma Convenção 155 da OIT, inovou o conceito de saúde quando relacionado à atividade laboral, estendendo o seu escopo não somente a ausência de afecções e de doenças, como também aos elementos

⁸ Artigo 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica...”.

⁹ Convenção 155 da OIT, artigo 3º, alínea “c” de 22/06/1981.

físicos e mentais que a afetam, e estão intrinsecamente relacionados com a segurança e higiene do trabalho.

O Brasil, como um dos signatários da OIT, incorporou desde então este conceito, posteriormente reproduzido tanto na Consolidação das Leis do Trabalhador (CLT), como nas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Nesse sentido, o próprio preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), define saúde como um “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.¹⁰

De igual modo, não se pode olvidar do conceito de saúde extraído do próprio Ministério da Saúde (MS), qual seja, “Saúde, muito mais que ausência de doença, é o resultado das condições - objetivas e subjetivas – que propiciam uma vida digna. Isso significa que a produção da saúde da população depende do conjunto das políticas públicas.”¹¹

Já o artigo 196 da CF/88 aqui parafraseado, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido via execução de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, restando clara a necessidade de o Estado intervir na relação existente entre empregado (aquele encarregado de vender sua força de trabalho no mercado em troca de bem estar) e empresa (aquela encarregada de comprar essa mesma força de trabalho no mercado, em troca do lucro), por meio de incentivo e especialmente através da regulamentação de normas de Segurança e Saúde do Trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em conformidade com o artigo 200, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).¹²

Somente com a CF/88, desempenhando neste quesito, notório papel de vanguarda, dispôs no seu artigo 200, inciso VIII, que o meio ambiente também comportaria o trabalho¹³.

Vale ressaltar que o supracitado artigo da CLT é um dos fundamentos de validade das atuais Normas Regulamentadoras (NR) do MTE, as quais serão exaustivamente referenciadas ao longo deste artigo científico, por determinarem uma série de preceitos a serem cumpridos, com vistas à proteção da saúde e integridade física dos obreiros regidos pela CLT.

3 REESTRUTURAÇÃO DO SETOR BANCÁRIO NO BRASIL

Desde meados da década de 70, o mundo capitalista vem dando sinais de um desgaste na sua forma de produção, ora por ocasião das sucessivas crises do Petróleo, ora, mais recentemente, em função dos efeitos da pandemia do Covid-19, fatores estes que obrigaram o Estado Capitalista a intensificar ainda mais sua função econômica, em detrimento da vocação precipuamente social, capitaneada por vultosos investimentos em ciência e tecnologia, tudo para fazer frente aos já obsoletos modos de produção vigentes e com foco voltado para a reestruturação econômica, tendo nos bancos, um de seus protagonistas.

Partindo do princípio de que os ramos de atividade econômica no Brasil são os mais variados possíveis: Industrial, têxtil, mineração, agropecuária, enfim, o presente

¹⁰ Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO) - 1946 - OMS.pdf (usp.br) . Acesso: 23 ago. 2023, tradução livre.

¹¹ O que significa ter saúde? — Ministério da Saúde (www.gov.br) . Acesso em: 23 ago. 2023.

¹² Artigo 200 da CLT: “Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo...”.

¹³ CF/88, artigo 200, Inciso VIII “ao sistema único de saúde compete... colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

artigo promoveu a um recorte, delimitando a indústria bancária no Brasil, setor altamente representativo dessa tendência dicotômica entre ganhos substanciais em termos de lucros e a curva de adoecimento ascendente de seus obreiros nas últimas décadas.¹⁴

Valendo-se dessa premissa, e com um olhar mais voltado para o cenário doméstico no século XXI, podemos conceituar a reestruturação do setor bancário no Brasil, como um palco formado por uma intrincada rede de maciços aportes financeiros destinados à consolidação de uma nova organização do trabalho, essencialmente tecnológica, programada para o alto desempenho, incremento de resultados, por meio de mecanismos de acompanhamento e submissão dos seus trabalhadores a acelerados ritmos de produção, metas abusivas, controle do modo, forma e método de trabalho, política organizacional segregacionista e com comprometimento das relações interpessoais.¹⁵

3.1 Investimento em segurança patrimonial x investimento em segurança e saúde do trabalhador

Em que pese sabermos que a receita operacional desses bancos seja preponderantemente oriunda de atividades como prestação de serviços e tarifas bancárias, somado ao fato de o setor representar o principal estímulo, desde o início, até o final da cadeia produtiva, por meio da alavancagem de recursos a ela destinada, outro fator subliminar determinante para explicar a curva acentuada de concentração de riqueza, em especial nas últimas décadas, resulta da relação direta e imediata entre a busca pela maximização dos lucros, de um lado, e a periclitante fragilização da saúde física e psíquica do seu próprio trabalhador, de outro, em função de um novo modelo de gestão exclusivamente focado em resultado.

Dito isto, precisamos lançar um olhar mais criterioso sobre a dinâmica de funcionamento desse setor, especialmente na última década, e percebermos uma sintomática tendência de reestruturação do setor, preferindo o segmento privado ao público e de igual modo, preferindo a segurança patrimonial, à Saúde e Segurança de seu próprio trabalhador.

O fato é que com esse novo modelo de gestão negocial, onde a competitividade setorial se torna mais pujante e a busca pela otimização de resultados não encontra precedentes, o Meio Ambiente do Trabalho transforma-se em terreno fértil em desfavor da saúde dos bancários no que tange ao surgimento de infortúnios como as Lesões por Esforços Repetitivos e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), além do incremento de transtornos mentais em todas as suas manifestações, como será oportunamente demonstrado.

Portanto, este artigo deve pautar a respeito desse vertiginoso aumento de casos de adoecimento físico e psíquico que vêm vitimando a classe dos bancários no Brasil e o nexos de causalidade existente em relação ao ímpeto do banqueiro na busca desenfreada pela lucratividade, em detrimento de um obsoleto Meio Ambiente do Trabalho avesso à valorização, ainda que minimamente, da dignidade do trabalhador.

¹⁴<https://spbancarios.com.br/07/2022/42-mil-bancarios-afastamento-doencas-acidentes-trabalho-10-anos>.

¹⁵ [cartilhaassedio.pdf \(bancariosma.org.br\)](#). Acesso em: 23 set. 2023.

4 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE

Com o final da 1ª Grande Guerra Mundial e visando à promoção da justiça social, é fundada em 1919 e com sede em Genebra (Suíça) a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral das Nações Unidas dotada da peculiaridade tripartite na sua estrutura, em que figuram representantes de governos, de empregadores e de trabalhadores dos 187 países signatários, em situação de estrita relação de igualdade nas tomadas de decisão e com atuação especializada no enfrentamento de questões do trabalho, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das normas internacionais.

Com uma representação no Brasil desde 1950, a OIT tem sua atuação no país pautada no apoio à implementação do chamado Trabalho Decente, conceito-chave que traduz o ponto de convergência de seus quatro objetivos estratégicos: respeito aos direitos fundamentais do trabalho; promoção do emprego produtivo e de qualidade; ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. Na esteira desse processo, destaque ao lançamento em 2017, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, importante plataforma de ação do Estado, que permite o diagnóstico das ocorrências de infortúnios do trabalho em cada um dos 5570 municípios brasileiros, cujas evidências propiciam o desenvolvimento das políticas públicas preditivas, portanto mais assertivas quanto à sua consecução.¹⁶

Um fato histórico de significativa importância nesse processo, deu-se no estado norte-americano da Virgínia, em 28 de abril de 1969, quando da ocorrência de uma explosão numa mina, onde 78 vidas foram ceifadas e, apenas em 2003, portanto 34 anos depois, a OIT definiu esta data como sendo o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, em memória das vítimas, assim como a transformação desta data em dia de luta e reflexão por um Meio Ambiente do Trabalho Decente.

No Brasil, essa mesma data foi instituída através da Lei 11121/2005, como sendo o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidente do Trabalho.¹⁷

Em setembro de 2022, a OIT prestigiou uma nova parceria EUA – BRASIL voltada para a proteção do Trabalho Decente, lançada por Joseph Biden e Luiz Inácio Lula da Silva, onde foram destacadas 5 áreas prioritárias: a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras; a promoção do trabalho seguro e decente; a defesa de uma transição centrada nos trabalhadores e trabalhadoras para a Energia Limpa; a garantia de que as novas tecnologias, como a Inteligência Artificial (AI) e as plataformas avançadas preservem seus direitos.¹⁸

A inserção desse tópico no presente artigo extrapola os efeitos do mero apêndice, ocupando espaço de discussão como um dos grandes temas afetos à problemática da Saúde e Segurança do Trabalho e está em perfeita sintonia com as exigências e desafios voltados para a resolução de questões práticas, a exemplo daqueles mercados de trabalho em rápida transformação e sem um correspondente avanço em termos de sustentabilidade do seu meio ambiente laboral, como o setor bancário no Brasil.

Portanto, a relevância do estudo do Trabalho Decente, conceito-chave, propositivo e, eivado da dimensão dialógica, na medida em que procura estabelecer

¹⁶ Trabalho Decente (OIT Brasília) (ilo.org) . Acesso em 25 out. 2023.

¹⁷ 28 de abril – Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho | Instituto Aggeu Magalhães - Fiocruz PE. Acesso em: 29 out. 2023.

¹⁸ Iniciativa global sobre trabalho decente: OIT saúda iniciativa global EUA-Brasil sobre trabalho decente (ilo.org) Acesso em: 25 out. 2023.

comunicação efetiva entre os diversos atores envolvidos: governos, empregadores e trabalhadores, tem o condão de impactar significativamente no desenvolvimento de um Meio Ambiente do Trabalho saudável e preocupado com o bem-estar e dignidade dos seus trabalhadores.

5 PERCURSO METODOLÓGICO

A confecção deste artigo foi pautada predominantemente em pesquisas documentais junto a sítios do governo, cuja coleta do material limitou-se ao período posterior à pandemia do Covid-19. Para tanto, essas análises virtuais tiveram como critério de escolha as informações trazidas de órgãos oficiais brasileiros, notadamente daqueles que têm sua atenção mais voltada para questões de defesa do trabalho, como os órgãos de fiscalização estatais: Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF), Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho, além de relevantes informações colhidas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através dos respectivos portais de transparência, por meio de uma criteriosa seleção de dados, cujos conteúdos guardam indiscutível pertinência temática.

Por derradeiro, o presente artigo tem sua gênese mais acentuadamente concebida em formato de coleta de dados, embora sua complementação também tenha se valido de literatura e de informes correlatos, sempre com a pretensão de contextualizar a problemática aqui trazida, visando sua maior compreensão.

Todo o material utilizado é de livre acesso na internet, podendo ter seus trechos reproduzidos, com a observância da fonte ser devidamente citada, em respeito aos direitos autorais e à legislação vigente.

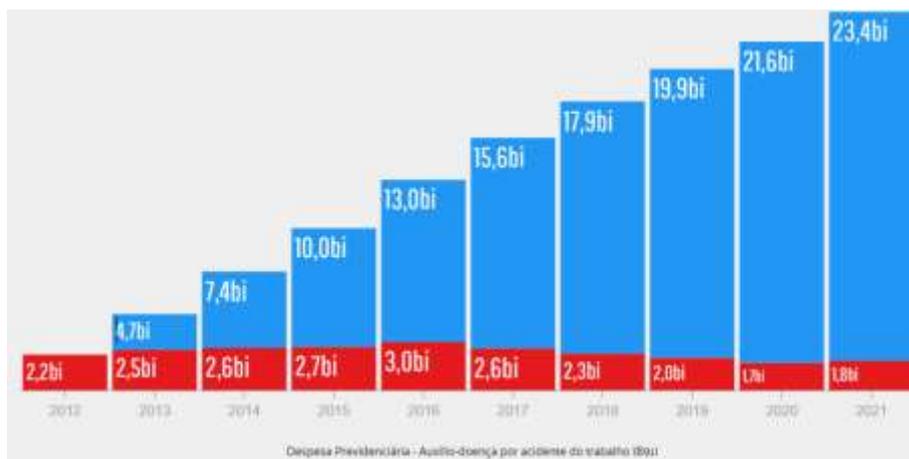
6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

6.1 Dados Gerais

De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, foram notificados no Brasil 6.774.543 acidentes de trabalho entre 2012 e 2022 (CATWEB). Neste mesmo período, 25.492 desses acidentes culminaram em morte, de onde se depreende que ocorra 1 morte a cada 3h, 47 min e 3s (muito provável que o leitor nem termine a leitura deste parágrafo, instante em que ocorrerá, pelas mesmas razões, mais um acidente de trabalho no país). O Observatório ainda informa que, no mesmo período, foi apurado o número de 461.424.375 dias de trabalhos perdidos em função dos afastamentos acidentários, cujo custo estimado arcado pelo INSS em termos de pagamentos de benefícios, ultrapassa a cifra dos R\$ 137 bilhões. Dado alarmante colhido também junto ao Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho demonstra que, nos últimos dois anos, houve um incremento no número de acidentes e mortes no Brasil, 37% e 36%, respectivamente.¹⁹

O gráfico abaixo aponta uma curva tendencial ascendente de despesas em face da Previdência Social, fato que deve despertar especial preocupação por parte do Estado, tendo em vista os prejuízos bilionários que, na média, atingem o patamar de 13 bilhões de reais.

¹⁹ Smartlab - Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (smartlabbr.org).



Fonte: Observatório da Saúde e Segurança no Trabalho

Neste mesmo diapasão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima que em 2022, ao menos, 307 mil ações trabalhistas relacionadas às condições de Segurança e Saúde no Trabalho foram ajuizadas junto à justiça congênere, sendo sua maioria, aquelas relacionadas a causas de infortúnios de saúde mental. Não obstante tratar-se de cifra estarrastadora, vale ressaltar que a flagrante discrepância entre as notificações de acidentes de trabalho e as ações trabalhistas até então movidas, explica-se pela manutenção de uma cultura organizacional de subnotificação dessas ocorrências e, por óbvio, ao arrepio da lei.²⁰

6.2 Dados Específicos do Setor Bancário

Não obstante o seu caráter indiscutivelmente assecuratório de direitos, como saúde, personalidade e dignidade, a Constituição Federal de 1988, sobretudo nas últimas décadas, assiste inerte ao desatino de poderosos nichos da economia, a exemplo do setor bancário, que promovem sistemática agressão aos mais elementares princípios constitucionais de proteção tanto do trabalhador, como o do ambiente laboral em que este está inserido, causando em última instância, o seu adoecimento físico e psíquico.²¹

A atividade bancária é eminentemente relacional e imaterial, ou nas palavras de Grisci (2008), consistente em um conjunto de atividades corporais, intelectuais, criativas, afetivas e comunicativas, características fundamentais para o desempenho autônomo do funcionário rumo à fruição dos negócios, mas que, sob o manto da imposição patronal, da pressão e da cobrança exacerbada, todo o esforço é frustrado, gerando, não raras as vezes, dor e sofrimento.

O setor bancário, embora desfrute das mais avançadas plataformas tecnológicas para maximizar sua performance, gerando justificável expectativa de crescimento periódico de sua margem de lucro, ainda assim, nas palavras de Beltrão, constitui-se em empresa e, como tal, deve entender que o seu resultado depende muito mais do desempenho das pessoas do que de eventual excelência estrutural (Beltrão, 1984 *apud* Lacombe, 2011, p.19).

Logo, o banco exigir do funcionário produtividade extrema, inatingível e a qualquer custo, desencadeia ao nível empresarial um clima organizacional insalubre, um ambiente de competitividade instável e deletério e, ao final, um resultado contraproducente; já, no que tange ao trabalhador, estimula o estresse, aumenta a

²⁰ Página Inicial - Portal CNJ. Acesso em: 29 out. 2023.

²¹ Artigo 7º, inciso XXII da CF: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

desmotivação, há um agravamento em termos de adoecimento físico e psíquico, culminando com o seu afastamento das atividades laborais.

Em Audiência Pública junto à Comissão de Direitos Humanos (CDH), ocorrida em 26/10/2023 e contando com a presença de representantes dos bancários, além de especialistas em Saúde e Segurança do Trabalho, teve como pauta a saúde mental da categoria.

Os dados são alarmantes. Senão, vejamos:

A categoria dos bancários responde por cerca de 1% dos trabalhadores com emprego formal, no entanto, ela representa 24% dos afastamentos mentais;

Em 2012, o percentual de bancários que sucumbiu à pressão e solicitou afastamento era de 12%. Nos últimos 5 anos, essa cifra aumentou 26,2% (a variação geral foi de 15,4%), ou seja, entre os bancários houve uma variação de 1,7 vezes maior do que os outros setores. Na tabela 1 apresenta-se a relação adoecimento bancário e percentuais de afastamentos.

Tabela 1 - Adoecimento setor bancário

Setor da economia	Emprego Formal Atual (%)	Afastamentos Mentais (%)	Ano 2012 (%)	Últimos 5 anos Variação (%)
Bancário	1	24	12	26,2 / > 1,7x
Demais	X	X	x	15,4

Fonte: o autor (2023).

6.3 Subnotificação dos bancos

Outra informação trazida à Mesa e que vem ratificar o que já se apontava em tópico anterior deste artigo, diz respeito ao reiterado descumprimento de dispositivo legal por parte das empresas do setor, no que tange à obrigatoriedade de emissão do Comunicado de Acidentes do Trabalho (CAT) que, dentre outras razões, municia o INSS das informações sobre o trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou suspeita-se que tenha adquirido uma doença de trabalho. O fundamento legal dessa exigência encontra-se insculpido no artigo 336, do Decreto 3048/1999.

Importante ainda frisar que a omissão de envio do documento supra, constitui crime conforme artigo 269, do Código Penal (CP), combinado com o artigo 169, da CLT.²²

A relutância discriminatória do setor bancário em não reconhecer o nexo de causalidade no que concerne às doenças físico-psíquicas (LER/DORT e DOENÇAS PSICOLÓGICAS) em relação ao desempenho da função típica dos bancários, subdimensiona essas ocorrências e, sobretudo, inviabiliza qualquer adoção de política pública voltada para sua mitigação.

Na mesma sessão de Audiência Pública acima destacada, a coordenadora-geral de vigilância em Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde (MS), Luciene de Aguiar Dias, destacou o alto índice das subnotificações dos casos de doenças mentais entre os bancários, apontando também a informação de que, a cada 100 mil empregados, há 70,3 trabalhadores afetados por doenças psicológicas. Também, de acordo com ela, entre os anos de 2007 a 2022, foram registrados 5.102.245 vínculos ativos de trabalhadores do setor bancário no Brasil, na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), sendo que no mesmo período, de acordo com o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), foram notificados 4120 casos afetos à categoria bancária. Desse total, 45,1% são de acidentes de trabalho, 33,9% são de

²² Art. 169 da CLT : “ Será obrigatória a notificação das doenças profissionais...”.

LER/DORT e, 17,4% de transtornos mentais.²³ A tabela 2 traz os percentuais referentes aos infortúnios LER/ DORT e Transtornos Mentais em período específico.

Tabela 2 - LER/DORT X TRANSTORNOS MENTAIS

PERÍODO	RAIS	SINAN	ACIDENTE DE TRABALHO	LER/DORT	TRANSTORNOS MENTAIS
2007 – 2022	5.102.245	4.120	45,1 %	33,9 %	17,4 %

Fonte: o autor (2023).

6.4 Assédio moral no ambiente de trabalho do setor bancário

Conceito-chave deste artigo, o assédio moral em face do trabalhador bancário tem caráter multiofensivo, respondendo também pela alcunha de violência moral, tortura psicológica, psicoterror. Pode ser desencadeado em função da exposição daquele, de forma recorrente e prolongada, a situações aviltantes durante sua jornada de trabalho e no exercício de suas funções, normalmente observadas nas relações hierárquicas, resultando em sérios impactos afetivos.²⁴

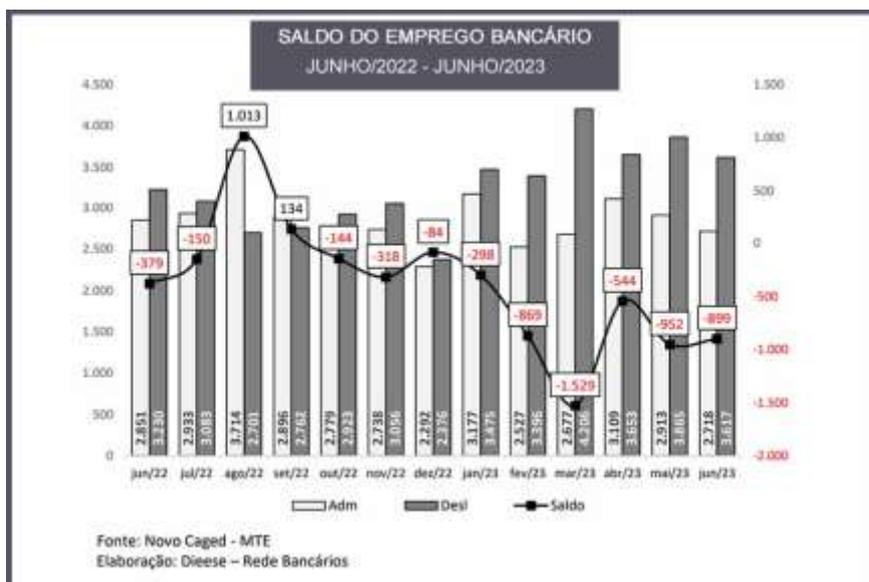
No entanto, nas últimas décadas, nos dizeres de Adriane Reis de Araújo (2012), temos assistido ao surgimento de um novo fenômeno: o Assédio Moral Organizacional, consistente na prática da extenuação da força laboral do obreiro, buscando a maximização de sua produtividade, estimulando desta forma, o isolamento, o individualismo e a desagregação, impossibilitando o exercício da solidariedade neste ambiente (Araújo, 201).

O setor bancário no Brasil tem a característica peculiar de contar com forte aparato tecnológico altamente eficiente no que concerne ao desenvolvimento de produtos e serviços, novas plataformas de negociação, porém, incapaz de absorver sua própria força laboral, cujo efeito colateral se traduz no fechamento de postos de trabalho, adesão compulsória e incondicional do empregado ao modelo de gestão exploratório, abusivo e violento, em face da iminente possibilidade de desligamento. Nesse sentido, observemos o mais recente levantamento do Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômico (DIEESE), a partir de dados colhidos do período de junho de 2022 a junho de 2023, conforme gráfico abaixo²⁵:

²³ Metas abusivas levam bancários a doenças mentais, aponta debate — Senado Notícias

²⁴ cartilhaassedio.pdf (bancariosma.org.br). Acesso em 31 out. 2023.

²⁵ Saldo do emprego bancário cai pelo 9º mês consecutivo, aponta Dieese – Sindibancários ES (bancarios-es.org.br).



Fonte: Novo Caged – TEM / Elaboração: Dieese – Rede bancários (2023).

6.5 O Sistema Integrado de Controle e Submissão Bancário

O parque tecnológico do qual os bancos disponibilizam, também lhes garante um monitoramento rígido sobre o desempenho pessoal de cada um de seus subordinados. Esse sistema de controle e vigilância, além de acompanhar em tempo real, jornada de trabalho, vendas realizadas, tem a particularidade especialmente invasiva de apontar aquele bancário que estaria, de acordo com o critério preestabelecido de mensuração de tempo por atendimento, extrapolando tais limites, independentemente da quantidade de operações demandada pelo cliente, causando no funcionário um complexo estado de impotência e constrangimento.

Faz-se mister lembrar também que no ambiente do trabalho bancário, todo o operador precisa, para fins de conexão, dar o aceite a alguma condição imposta pelo banco, normalmente referente a alterações contratuais de trabalho, invariavelmente lesivas, sob pena de não conseguir acesso para o exercício de seu trabalho. A doutrina classifica de *assédio moral organizacional virtual* essa modalidade típica do setor bancário.²⁶

Por derradeiro, e como demonstração cabal da intransigência contumaz e recorrente por parte do setor bancário na prática do assédio moral, mais precisamente na sua modalidade organizacional, segue registro abaixo protagonizado pelo ex-presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), senhor Pedro Guimarães, durante evento em 2021.

²⁶ Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT), Ano 2

Figura 1 - Assédio Moral



Fonte: Sindicato dos Bancários (2021).

A imagem supra foi o estopim que motivou a saída do então presidente da CEF, Pedro Guimarães que, abusando do seu poder hierárquico, expôs à humilhação pública, todo um contingente de empregados da empresa, obrigando-os à execução continuada de flexões de braços, além de outras atitudes tipificadas na lei como assédio sexual, fatos que motivaram a propositura de uma ação judicial por parte do MPT e do MPF e aceita pela Justiça Federal. Até o fechamento deste artigo, o caso seguia em segredo de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação dos bancos brasileiros nas últimas décadas vem acentuando o curso de tensões entre o setor e a classe dos bancários, muito em função das próprias contradições e idiossincrasias daquele.

Neste sentido, o artigo evidenciou a absoluta transformação porque vem passando o setor bancário no Brasil nas últimas décadas, consolidando-se como um dos nichos econômicos mais lucrativos do país, quiçá do mundo, muito em função deste ostentar um parque tecnológico de última geração, que lhe confere, além de uma maior capilaridade negocial, a plena capacidade de maximização de seus resultados.

No entanto, o seu flagrante desinteresse em vincular parte de sua margem de lucro ao desenvolvimento de um Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Seguro, como forma de prestigiar o esforço, a dedicação e entrega dos seus empregados, igualmente responsáveis pela consolidação desse setor, tal paradoxo vem contribuindo, de forma definitiva, para o adoecimento físico e mental dessa classe laboral, em cifras alarmantes, como bem demonstradas em tópico anterior.

Uma política organizacional pautada exclusivamente no incremento de resultados, por meio de mecanismos de controle e vigilância dos seus trabalhadores, cujo efeito colateral tem se revelado, em larga escala, por meio dos diversos infortúnios, especialmente aqueles ligados à saúde mental do bancário, necessita de intervenção.

Por isso, o tema proposto por este artigo tem seu caráter de interesse público, não apenas pela constatação da prática sistemática de agressão aos direitos fundamentais do trabalhador bancário, mas, sobretudo, no que diz respeito ao “Custo

Brasil” cuja responsabilidade fatalmente ficará a cargo da Previdência Social e, de maneira reflexa, a toda sociedade brasileira.

Portanto, urge a necessidade de efetiva fiscalização do Estado, valendo-se dos seus órgãos de apoio em defesa dos direitos do trabalhador e de um Meio Ambiente de Trabalho Saudável e Seguro, premissa inegociável, nos termos da OIT.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos. **Bolsonaro promoveu ‘desinformação’ e defendeu ‘teorias da conspiração’ em ‘live’ sobre urnas, diz PFDatafolha: Lula tem 48% no primeiro turno, contra 22% de Bolsonaro, 9% de Moro, 7% de Ciro → Sindicato dos Bancários aciona MP contra presidente da Caixa por assédio moral.** 2021.

Blog: Marcos Almeida. Disponível em:

<https://marcosalmeidalocutor.wordpress.com/2021/12/17/sindicato-dos-bancarios-aciona-mp-contra-presidente-da-caixa-por-assedio-moral/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ARAÚJO, Adriane Reis de. **O assédio moral organizacional.** São Paulo: LTr, 2012, p. 76.

MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO. **Assédio moral em estabelecimentos bancários.** Brasília: MPT – Coordigualdade, 2013. Disponível em: cartilhaassedio.pdf (bancariosma.org.br). Acesso em: 20 set. 2023.

NEGRÃO, Cecília. **Com metas abusivas, adoecimento entre os bancários vira epidemia, denuncia sindicato.** 02 de agosto de 2022. Central Única dos trabalhadores – CUT. Disponível em: [Com metas abusivas, adoecimento entre os bancários vira epidemia, denuncia sindicato - CUT - Central Única dos Trabalhadores](https://www.cut.org.br/com-metas-abusivas-adoecimento-entre-os-bancarios-vira-epidemia-denuncia-sindicato-cut-central-unica-dos-trabalhadores).

Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO) - 1946 - OMS.pdf (usp.br) Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf; Acesso em: 23 ago. 2023.

DIEESE - desempenho dos bancos - Em 2022, lucro dos cinco maiores bancos do país soma R\$ 106,7 bilhões - maio/2023. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/desempenhodosbancos/2023/desempenhoDosBancos2023.html#:~:text=DIEESE%20%2D%20desempenho%20dos%20bancos%20%2D%20Em,%2C7%20bilh%C3%B5es%20%2D%20maio%2F2023>. Acesso em: jul. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 4. ed. São Paulo, Saraiva.2003.

GRISCI, Carmen L.I. Trabalho Imaterial, controle rizomático e subjetividade no novo paradigma tecnológico. **RAE-Eletrônica**, v.7, n.1, Art. Jan/Jun. 2008. Fundação Getúlio Vargas-Escola de Administração de Empresas de São Paulo.

LACOMBE, Francisco. **Recursos Humanos: princípios e tendências.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REDAÇÃO SPBANCÁRIOS (ed.). **Mais de 40 mil bancários se afastaram por doenças e acidentes de trabalho em 10 anos.** 2022. Disponível em: Sindicato dos Bancários (spbancarios.com.br).

REDAÇÃO (ed.). **Metas abusivas levam bancários a doenças mentais, aponta debate.** 2023. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://portalnovonorte.com.br/noticia/54567/metas-abusivas-levam-bancarios-a-doencas-mentais-aponta-debate>. Acesso em: 07 nov. 2023.

REDAÇÃO (ed.). **Saldo do emprego bancário cai pelo 9º mês consecutivo, aponta Dieese.** 2023. Fonte: DIEESE. Disponível em: <https://www.bancarios-es.org.br/category/noticias/page>. Acesso em: 07 nov. 2023.

REDAÇÃO (ed.). **Significado de Saúde.** 2023. O que é Saúde. Disponível em: <https://www.significados.com.br/saude>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT), Ano 2.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da, Direito ambiental do trabalho, São Paulo, Ltr, 2002

Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho. Smartlab - Retrato de Localidade. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 18 set. 2023.

Redação (ed.). **28/4 – Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho e Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.** 2023. Fonte: Associação nacional de Medicina do Trabalho; MTE; OIT; TSTIT;. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/28-4-dia-mundial-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-e-dia-nacional-em-memoria-das-vitimas-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho-2/>. Acesso em: 07 nov. 2023.